



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.113 DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §14 do art. 60 da Lei 8.213/1991, alterado pelo art. 2º da MP 1113/2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60.

§ 14. Haverá dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal realizada pelo INSS quanto à incapacidade laboral, por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos emitidos por unidade de saúde pública ou por médico do trabalho da empresa, com a concessão do benefício de que trata este artigo, quando o afastamento da atividade laboral indicado for superior a sessenta dias, por doença profissional ou do trabalho ou ainda se o segurado for diagnosticado com as doenças constantes no art. 151 ou da lista elaborada nos termos do inciso II do art. 26, podendo ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecer outras condições para a referida dispensa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações instituídas pela MP na lei previdenciária, em relação a realização de perícia médica pelo INSS em temas sobre incapacidade laboral, temporária ou permanente, causa certa **insegurança jurídica**.

A MP insere §14 ao art. 60 (que trata de auxílio-doença) da lei previdenciária para outorgar poderes ao Ministério do Trabalho e da Previdência, por ato infralegal, dispor sobre hipóteses de **dispensa de perícia médica para concessão do auxílio-doença, usando apenas provas documentais**, incluindo atestado ou laudos médicos, conforme regulamento.

Essa é medida justa e interessante para o segurado que hoje sofre com o longo tempo de espera para a perícia. No entanto, a redação dada a essa inovação **outorga superpoderes para o ato infralegal regulamentador**, o que pode gerar, inclusive, a neutralização dessa hipótese, se a lei não definir ao menos algumas diretrizes para o conteúdo desse ato administrativo.

Como tem sido amplamente noticiada pelos veículos da mídia nacional, **mais de 1,5 milhão de segurados aguardam por atendimento ou solução de seus casos concretos**, questões essas que **representam cerca de 2,85 milhões de requerimentos pendentes de análise** (<https://oglobo.globo.com/economia/epoca/inss-tem-fila-recorde-com-285-milhoes-espera-de-beneficio-equivalente-populacao-de-salvador-25449108>) e



[https://www.correobraziliense.com.br/economia/2022/04/4999923-inss-promete-reduzir-filas-na-concessao-de-beneficos-veja-as-mudancas.html](https://www.correobraziliense.com.br/economia/2022/04/4999923-inss-promete-reduzir-filas-na-concessao-de-beneficios-veja-as-mudancas.html)). Assim, o passivo agigantado ao longo dos anos do atual governo, em razão da **desídia e omissão dos gestores em providenciarem o devido atendimento aos cidadãos** que buscaram e buscam acesso a benefícios previdenciários perante o INSS e representa um dano coletivo precisa de resoluções.

A presente emenda visa definir diretrizes ao ato regulamentador do Ministério nas hipóteses de dispensa de perícia para acesso ao auxílio-doença, por prova documental indicativa de circunstâncias incapacitantes.

Por essa razão, pedimos o apoioamento dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**
Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228140580600>

CD/22814.05806-00



* C D 2 2 8 1 4 0 5 8 0 6 0 0 *